



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A programação da televisão, suas influências sobre a informação e educação de crianças e adolescentes, a classificação indicativa e o papel do judiciário

Alexandre Goulart Gomes

Rio de Janeiro  
2012

ALEXANDRE GOULART GOMES

A PROGRAMAÇÃO DA TELEVISÃO, SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE A INFORMAÇÃO  
E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA  
E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

Artigo Científico apresentando como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2012

# A PROGRAMAÇÃO DA TELEVISÃO, SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE A INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

Alexandre Goulart Gomes

Graduado pela Faculdade de Direito  
Cândido Mendes. Advogado

**Resumo:** O acesso à informação pelos meios de comunicação, por intermédio de telejornais, novelas, programas de *reality shows* e seriados cada vez mais estão influenciando as crianças e os adolescentes, ditando modas, comportamentos e até causando transtornos sociais capazes de influenciar comportamentos. A Classificação Indicativa é um dos meios pelos quais os pais e responsáveis, podem evitar que seus filhos tenham acesso às cenas de violência, usos de drogas, bebidas alcoólicas e sexo. O judiciário pode ou deve intervir quando acionado, no sentido de impedir a programação ou modificar a Classificação Indicativa, quando for o caso. Ou ainda, se os pais ou tutores legais seriam as pessoas exclusivamente responsáveis pela educação dos seus filhos.

**Palavras-Chave:** Televisão, programação, classificação, critérios, crianças, adolescentes, influências, comportamentos, controvérsias, julgamentos, inconstitucionalidade, Estatuto, ADI 2404.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução dos meios de comunicação e a programação televisiva. 1.2. Classificação indicativa da programação de televisão. 1.3. Como os pais podem participar e controlar o que deve ser visto pelos seus filhos na televisão. 2. Influências maléficas do conteúdo da programação de televisão. 3. Papel do judiciário quando for compelido a julgar demandas sobre o tema. 4. Relevância do tema em discussões jurídicas. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O artigo científico tem a finalidade de abordar a programação da televisão, a necessidade da classificação indicativa, no que se refere ao conteúdo e valoração por parte do autor, diretor ou própria emissora, com o propósito de formar opiniões, influenciar gerações e principalmente intervir ou determinar o comportamento dos telespectadores, em especial o público de crianças e adolescentes em formação.

A classificação indicativa que informa o tipo de cena ou assunto que um determinado filme, documentário, novela, seriado ou qualquer outro programa disponível nos canais de televisão aberta é um dos mecanismos necessários para ajudar aos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes sobre o que deve ou não ser assistido.

O Ministério da Justiça é o Órgão responsável pela análise dos programas para inserir ou não a classificação indicativa da faixa etária, como sugestão, informando o assunto e quais os tipos de cenas estão presentes para que o telespectador possa avaliar se seus filhos poderá ter acesso a tal programação.

O desenvolvimento tecnológico, a velocidade da informação, a globalização e a liberação irrestrita do conteúdo do que é mostrado para a sociedade na televisão aberta também não é responsável pela educação e informação que desaba sobre as pessoas?

Até que ponto a programação da televisão aberta deve ou pode ser “censurada”, adequada seria a melhor palavra, para que não deixe de ser transmitida, porém em horários alternativos e com o mínimo de bom senso para que possa mostrar uma realidade nua e crua, mas que mostre também o outro lado da moeda, o que vale a pena, o que pode ser digerido e absorvido sem criar deformações ou influenciar de forma negativa.

O judiciário pode ou deve interferir ou apenas responder quando for demandado para restringir a programação da televisão aberta quando comprovado que um determinado programa influenciou a conduta de uma pessoa, podendo até ensejar na reparação pecuniária ou moral.

As decisões nos Tribunais Superiores têm admitido que os veículos de informação e entretenimento não estão imunes às consequências eventualmente lesivas dos atos que praticarem, sendo assegurado o direito à indenização, bem como o direito de resposta, sem prejuízo dos procedimentos penais pelos crimes de injúria, calúnia e difamação. Em especial,

a indenização por danos morais, que deve respeitar os princípios da razoabilidade, de maneira que não sirva para intimidar os veículos de comunicação.

Este artigo busca trazer uma discussão sobre a função social que as emissoras de televisão aberta têm e sua responsabilidade em relação ao que jogam diariamente na sua grade de programas, o papel do judiciário no controle, revisão e interferência nas relações entre as partes envolvidas.

## **1. EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA**

<sup>1</sup>Inicialmente é necessário tecer algumas considerações sobre a evolução dos meios de comunicação de massa, em especial a televisão.

A televisão se tornou a partir da década de 80 um eletrodoméstico popular, substituindo o rádio, pois apesar de ainda ser um objeto caro, para maioria da população no Brasil, aos poucos, com as políticas públicas aplicadas na época, foi possível para grande parte do população ter acesso ao referido meio de comunicação de massa.

A programação da televisão também evoluiu com o passar dos anos, os programas passaram a ter mais qualidade na sua elaboração, não só no quesito imagem, mas também no conteúdo, primeiro devido aos avanços tecnológicos e o grande investimento das empresas de telecomunicações e segundo devido ao aprimoramento dos profissionais que são responsáveis pela programação.

No início, a programação era bem escalonada, os horários de programas infantis e adultos eram definidos criteriosamente, até porque se vivia, no País, uma ditadura militar e a

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania: Classificação Indicativa. Brasília, DF: <portal.mj.gov.br>. Acesso em 16 de setembro de 2012.

censura implacavelmente dominava o que podia e o que não podia ser dito ou mostrado na televisão.

Com o fim da ditadura e o passar do tempo, a programação da televisão se tornou mais eclética, as grandes empresas envolvidas na mídia puderam buscar grandes contratos com patrocinadores, o minuto no horário nobre se tornou uma fábula, pois era o horário em que a família brasileira estava em casa e poderia ver os anúncios dos produtos dos patrocinadores.

Ao mesmo tempo, apesar da evolução, a busca pela audiência fez com que a programação perdesse a qualidade, não no sentido da imagem, das técnicas de filmagem, dos profissionais envolvidos, tanto na elaboração, como nos próprios atores e apresentadores, mas sim no conteúdo.

A proliferação de programas sensacionalistas, de baixo nível de discussões, com cenas de violências, usos de drogas, de álcool e extrema sexualidade fizeram com que as crianças e adolescentes tivessem maior contato com tal realidade muito cedo e na maioria das vezes sem nenhum critério de avaliação e controle.

Não se discute nesta pesquisa a liberdade de expressão, na imprensa, nos programas e telejornais, o que se discute é a influência que pode causar o excesso de cenas impróprias para as crianças e adolescentes nos horários, ditos nobres, e quais as consequências que tais cenas podem gerar e até influenciar na educação dessas crianças e adolescentes, mudando suas atitudes e comportamentos diante da sociedade.

## **1.2. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA DA PROGRAMAÇÃO DA TELEVISÃO.**

Atualmente existe uma preocupação muito grande por parte do Ministério da Justiça, que regula a classificação indicativa, com o que é jogado no colo do telespectador, tendo em

vista a influência que isso pode causar às pessoas, principalmente as crianças e adolescentes que estão em formação de caráter e personalidade.

Colocar nas mãos dos pais a responsabilidade única da educação dos filhos, nos tempos de hoje, em que se tem a facilidade de acesso à informação no mundo todo, é demasiado e até covarde.

Há muito, as escolas deixaram de ser entidades fechadas que se predispunham apenas a ensinar as crianças a ler e escrever, e passaram a formar, juntamente com a família, adultos capazes de ter opinião própria e serem cidadãos.

A facilidade que os jovens hoje em dia têm em elaborar pesquisas, estudos e consultas em sites na internet, qualificou o ensino e facilitou aos professores a transmissão do conhecimento.

A programação da televisão que busca audiência, a fim de garantir que os produtos exibidos e anunciados por seus atores, atrizes, esportistas e apresentadores como exemplares profissionais que são, fez com que a qualidade de certos tipos de programas caísse vertiginosamente.

A classificação indicativa dos programas, que agora está sendo estendido para jogos e aplicativos que podem ser baixados na internet e nos celulares, é um alerta aos pais sobre a importância de tal medida.

O Ministério da Justiça encabeça a campanha do Governo Federal sobre a importância da classificação indicativa, não só aos pais para que possam selecionar o que seus filhos podem ver, mas principalmente conscientizar a população a buscar a programação de qualidade, estando ela ciente de que as cenas contidas em um certo filme ou programa apelativo, podem influenciar no comportamento das crianças, caso seja liberado para elas assistirem.

Em princípio, esta classificação indicativa está de acordo com parâmetros internacionais, onde se verifica a quantidade de cenas violentas, de uso de drogas lícitas ou ilícitas, sexo explícito, conteúdo dramático e de terror.

<sup>2</sup>O Jornal O Globo publicou o lançamento da campanha por classificação indicativa, por intermédio do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, para incentivar pais e mães a usar a classificação indicativa, antes de decidir a quais programas de televisão os filhos podem assistir. A campanha denominada “Não se engane” prevê a exibição de dois filmes sobre os riscos da influência de cenas relacionadas ao álcool, às drogas e à violência. As cenas serão exibidas em emissoras públicas e privadas, salas de cinema e internet.

Os dois filmes mostram a reação de crianças expostas a cenas de violência e consumo de bebidas alcoólicas. Num dos comerciais, um boneco desenhado na forma de um menino assiste à TV e toma um copo cheio de um líquido parecido com leite misturado com sorvete. Na cena seguinte, influenciado pelas imagens do programa, o menino passa a usar o copo do *milk-shake* como se fosse uma caneca de chope. O canudo, que antes era usado para tomar o leite batido, vai para o canto da boca como se fosse um grande cigarro.

A atitude, embora inocente de uma criança, pode deflagrar situações no mínimo constrangedoras e no máximo um crime de grandes proporções.

Resta claro que a necessidade de controlar o que deve ser mostrado na televisão informado ao telespectador que o conteúdo é inapropriado para crianças e adolescentes preocupa o Governo e principalmente o Ministério da Justiça, que viu nas pesquisas realizadas, justamente para este fim, que o comportamento de jovens se dá muito pelo que eles assistem livremente na TV, sem nenhum critério seletivo ou educativo.

---

<sup>2</sup> Classificação Indicativa, Caderno País, *O Globo*, página 5, 20 de mar. 2012.



<sup>3</sup>De acordo com o Painel Nacional de Televisores do Ibope 2007, as crianças brasileiras entre quatro e 11 anos de idade passam, em média quatro horas e 50 minutos por dia em frente à TV. Estudos mostram que as crianças estão propensas a imitar o que assistem em filmes, desenhos, novelas e não distinguem ficção e realidade. Daí a importância de se oferecer ferramentas para que a família faça a escolha sobre o que assistir ou não.

Os critérios da classificação são estabelecidos a partir de pesquisas e de um amplo debate e tem como base a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Muito diferente do trabalho de censura realizado no período da ditadura, ela apenas orienta o público sobre o conteúdo de programas de TV, filmes, DVDs, jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG), informando as faixas etárias a que não se recomendam. Não há proibição de veiculação nem interferência no conteúdo do que é exibido.

As emissoras de TV enviam ao Ministério da Justiça sua autotranscrição, que pode ser aprovada ou não. Caso a autotranscrição esteja de acordo com os conteúdos exibidos é confirmada em até 60 dias. Do contrário, a obra é reclassificada. A concordância entre a classificação pedida pela emissora e a atribuída pelo ministério é superior a 90% – fato que revela harmonia, entendimento e cumprimento da normatização da classificação indicativa. Em 2011, de todo o monitoramento feito nas TVs abertas em 5.485 obras, foram enviadas apenas 48 advertências às emissoras. E no ano de 2010, foram somente 29.

<sup>4</sup>Pesquisa realizada pelo Microbank em 2008, em 2.462 lares mostrou que 51% usam a classificação indicativa e 52% dos pais estão preocupados ou muito preocupados com o que crianças e adolescentes assistem na televisão. Cerca de 48% das crianças e adolescentes obedecem as restrições dos pais quanto à programação televisiva e 45% disseram cumprir parcialmente. Apenas 4% afirmam desobedecer.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania: Classificação Indicativa. Brasília, DF: portal.mj.gov.br, Acesso em 19/03/2012.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania: Classificação Indicativa. Brasília, DF: <portal.mj.gov.br>. Acesso 16 de set. de 2012.

As emissoras também têm cumprido a política de classificação indicativa e já existe, na TV aberta, 100% de exposição dos símbolos da classificação indicativa.

Durante a cerimônia realizada no Ministério da Justiça, para o lançamento da campanha foi assinado o termo de cooperação Liberdade de Expressão, Educação para mídia, Comunicação e os Direitos da Criança e do Adolescente. Este projeto em parceria com a Unesco vai permitir o desenvolvimento de estratégias inovadoras de educação para mídia; estimular os processos de mobilização e disseminação de informações que esclareçam à sociedade sobre a classificação indicativa; gerar informações qualificadas para subsidiar as ações do Ministério da Justiça e apoderar as redes de diferentes partes interessadas que possam aperfeiçoar as políticas em curso, inclusive por meio do estímulo às práticas autorregulatórias.

O Guia Prático da Classificação Indicativa, elaborado pelo Ministério da Justiça, publicação que reúne os critérios para recomendar a que faixa etária as obras audiovisuais se destinam, também foi atualizado. Com as mudanças, o Departamento de Justiça, unidade do Ministério da Justiça responsável pelo trabalho, quer deixar ainda mais claro o processo de classificação indicativa.

O objetivo do Ministério da Justiça não é levar mais rigor à classificação indicativa e nem torná-la mais branda. O que se pretende é que qualquer pessoa que utilize o Novo Guia possa chegar a um resultado igual ao que chegariam os analistas do Ministério da Justiça. Dessa forma, haverá mais segurança e uma melhor informação aos pais para que possam escolher o melhor entretenimento para suas crianças e adolescentes.

No novo Guia, há uma pequena redução do número de “indicativos de classificação”, que passam de 76 (na versão de 2009) para 74. No entanto, há mudanças expressivas no sentido de tornar mais objetivas e diretas as definições dos critérios.

Todas as análises de obras audiovisuais e de jogos eletrônicos são feitas sempre por mais de um analista. Quando não há consenso, amplia-se o grupo. A análise é feita com base na frequência de cenas, diálogos e imagens que contenham violência, uso de drogas e sexo/nudez.

### **1.3. COMO OS PAIS PODEM PARTICIPAR E CONTROLAR O QUE DEVE SER VISTO PELOS SEUS FILHOS NA TELEVISÃO**

A participação dos pais é tão importante quanto às campanhas que estão sendo realizadas pelo governo federal para conscientização do que pode e deve ser visto na televisão pelas crianças e adolescentes.

O aumento de crimes cometidos dentro do ambiente familiar é assustador e tem como um dos motivos, além dos usualmente conhecidos, tais como crises familiares e ignorância, o alcoolismo e a violência contra a mulher.

Dessa forma, as cenas exibidas em filmes, novelas e programas populares, tais como *reality-shows* e de auditório com propósitos apelativos se mostram como grandes influenciadores, e formadores de opinião, sujeitando os jovens a situações que embora possam parecer normais, não são, pois visam a chamar a atenção do telespectador e aumentar a audiência desta ou daquela emissora.

As crianças que estão em formação de caráter, são as mais influenciadas, chegando ao extremo em atitudes que colocam seus pais e professores em situações constrangedoras. Já os adolescentes, que estão em fase de mudanças significativas na sua vida, passando da infância para a vida adulta, apesar de menos influenciáveis, em casos de desequilíbrio emocional, podem encarar uma atitude de um ator que aja com violência em relação a uma atriz uma coisa normal hoje em dia, passando a agir da mesma forma.

Importante deixar claro que os pais são os principais responsáveis pela educação dos filhos, mas no Mundo globalizado de hoje, esta responsabilidade se diluiu e a sociedade como um todo deve cuidar das suas crianças, buscando sobretudo a conscientização de que a lei dá ao indivíduo a liberdade de expressão, mas também confere ao próprio indivíduo a responsabilização pelos excessos que venha a cometer.

## **2. AS INFLUÊNCIAS DO CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO DE TELEVISÃO**

As influências dos programas de televisão nas crianças e adolescentes se veem justamente no conteúdo dos filmes criados pelo Ministério da Justiça para campanha da classificação indicativa, quando se vê uma criança mudando a sua atitude após ver cenas de violência e uso de drogas, conforme foi mencionado anteriormente.

Tal atitude, inicialmente pode parecer infantil e até engraçadinha, mas a preocupação é grande no sentido de que ao assistir as cenas sem a devida instrução dos pais sobre o que é certo ou errado, pode desencadear uma mudança de comportamento da criança, entendendo que se pode fazer isso na televisão, por que não poderia fazer em casa ou no colégio?

Recentemente no Rio de Janeiro, foi noticiado na mídia uma tragédia em um colégio, em que um jovem, socialmente desequilibrado, comprovadamente influenciado por filmes e informações de internet, cometeu um crime horrível atirando em várias crianças dentro de um colégio.

A falta dos pais para instruir e a liberdade com que se tem acesso às informações e ao conteúdo da programação sem qualquer controle, pode influenciar pessoas que já têm uma propensão ao desequilíbrio a cometer crimes.

Dessa forma, resta claro que o conteúdo da programação da televisão pode influenciar as crianças e adolescentes em suas atitudes, comportamentos e formação de opinião.

## **2.1. QUAL A FINALIDADE DAS CAMPANHAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

A pergunta em si poderia ensejar apenas uma resposta que seria a conscientização dos pais sobre os programas que seus filhos assistem sem nenhuma interferência ou aconselhamento, no sentido de buscar a não influencia em seus comportamentos.

Ocorre que não seria só isso, a facilidade com que se tem acesso às informações hoje em dia, banaliza, ridiculariza e até criminaliza certas atitudes das pessoas quando expostas em pequenos filmes feitos por intermédio de celulares, dentro de ambientes fechados, particulares ou até na rua.

Não são poucos os filmes e fotos que são lançados na internet que acabam virando notícias de telejornais em que se verifica uma violência sem medida por parte de crianças e adolescentes em escolas, nas ruas ou em ambientes públicos em geral, devido a algum tipo de influência de cenas vistas em programas e filmes que buscam a audiência dos telespectadores com vídeos apelativos.

A influência sobre crianças e adolescentes de tais cenas faz com que suas atitudes no dia a dia sejam modificadas a ponto de se tornar adultos violentos e sem escrúpulos.

Não é à toa que o Ministério da Justiça está investindo na campanha da Classificação Indicativa, buscando conscientizar os pais a selecionarem os filmes e programas que seus filhos possam assistir sozinhos ou em suas companhias.

A classificação indicativa é tão importante que o Ministério da Justiça estipulou regras para esta classificação, bem como normas de fiscalização e punição para quem não as

respeitarem, tendo em vista a necessidade da conscientização dos pais, a fim de como parâmetros na educação das crianças e adolescentes.

<sup>5</sup>Durante audiência pública sobre controle sobre a programação da TV aberta no Brasil, na quinta-feira (8/12), o deputado federal Ronaldo Fonseca (PR/DF) manifestou-se contra a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2404, que visa à inconstitucionalidade de parte do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele estabelece multa de 20 a 100 salários mínimos para rádios ou televisões que inserirem programação com horário diferente do autorizado, sem aviso de classificação. Com a inconstitucionalidade do artigo, as tvs que desrespeitarem a classificação não sofrerão qualquer punição em caso de desrespeito ao horário de exibição. Fonseca, autor do requerimento da audiência, integra a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A classificação indicativa não é o fantasma da censura. “Por conta desse monstro, estamos no caminho de que as empresas tenham absoluta liberdade e o Estado não possa de punir”, alertou o deputado.

Para Fonseca, a sociedade precisa participar e dar sua opinião a respeito do assunto que começou a ser votado no Supremo Tribunal Federal (STF) semana passada. Após quatro votos a favor da inconstitucionalidade, o ministro Joaquim Barbosa pediu vistas do processo. Ainda não há data para continuidade do julgamento.

Fonseca questionou os interesses comerciais por trás da programação de TV. Segundo ele, a concessão das TVs é pública, mas quem explora são empresas privadas. “Como conciliar o faturamento com a responsabilidade de oferecer uma programação de bom nível?”.

Representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Roseli Goffman, também se mostrou preocupada com a votação da ADIN. “A classificação é a única ferramenta que

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania: *Sociedade apoia multa por descumprimento de classificação indicativa*. Brasília, DF: <portal.mj.gov.br>. Acesso 08 de dez. de 2011

temos para regular. Há um grupo na sociedade brasileira que quer se manter inimputável. A comunicação social no Brasil é uma concessão pública e deve prestar contas e ser transparente. Se as empresas visam o lucro, elas têm que ser passíveis de punição”, ressaltou.

Segundo o diretor adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça, Davi Pires, a classificação indicativa tem sido uma ferramenta valiosa para reduzir exageros da TV aberta. “Temos hoje uma TV muito melhor que em 2007”, comparou.

Segundo Pires, a classificação indicativa não se confunde com a censura. “Os critérios da classificação indicativa são estabelecidos a partir de estudos científicos e a partir de um amplo debate”, explicou.

A classificação indicativa é informação destinada à família sobre para qual faixa etária as obras audiovisuais não são recomendadas, com informações sobre a presença de cenas de sexo, drogas e violência e horários determinados. Não são classificados jornais, programas noticiosos, esportivos, eleitorais e publicidade.

As emissoras de TV enviam ao Ministério da Justiça sua autoclassificação, que pode ser aprovada ou não. Caso a autoclassificação esteja de acordo com os conteúdos exibidos é confirmada em até 60 dias. Do contrário a obra é reclassificada. A concordância entre a classificação pedida pela emissora e a atribuída pelo ministério é superior a 80%.

### **3. PAPEL DO JUDICIÁRIO QUANDO FOR COMPELIDO A JULGAR DEMANDAS SOBRE O TEMA.**

O papel do Poder Judiciário quando for provocado será o de avaliar a culpa pelo cometimento de algum ato infracional cometido por crianças ou adolescentes, se teve a

influência de cenas impróprias em programas de televisão, se a culpa foi dos pais na negligência ou até na própria classificação indicativa equivocada.

O assunto é demasiadamente sociológico, porém diante de tudo que se passa nas telas hoje em dia, o judiciário vem se deparando com situações cada vez mais estranhas devido aos casos de atos infracionais cometidos por crianças ou adolescentes e crimes cometidos por adultos que não tiveram oportunidade de estudar ou ter uma orientação dos pais e que pela facilidade de ter acesso aos programas de televisão associam as cenas exibidas a uma realidade próxima e palpável, compreendendo de forma torta ou inversa os assuntos abordados.

A Portaria 1.100 de 14 de julho de 2006 do Ministério da Justiça Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, bem como a Portaria 1.220 de 11 de julho de 2007 que Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres são a resposta do Ministério da Justiça ao apelo do Poder Judiciário para regulamentar a classificação indicativa demonstrando a sua necessidade para conscientização dos problemas que a não observação das regras pode causar às crianças e adolescentes.

<sup>6</sup>A Seção VI da Portaria 1.220/07 trata da fiscalização e da Garantia da Proteção à Criança e ao Adolescente, em seus artigos 12 e seguintes dispõe as regras de legitimidade para averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar

---

<sup>6</sup> BRASIL. Portaria 1.200/ de 11 de julho de 2007, *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: <portal.mj.gov.br>. Acesso 19 de fev. de 2013.



ao Ministério da Justiça, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada acerca dos programas abrangidos pela Portaria.

Identifica os programas televisivos sujeitos à classificação indicativa que serão regularmente monitorados pelo DEJUS/SNJ no horário de proteção à criança e ao adolescente.

Informa como horário de proteção à criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.

Determina que de ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação.

Constatada qualquer inadequação com a classificação atribuída, o DEJUS/SNJ realizará à instauração de procedimento administrativo para apurá-la, comunicando o responsável, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

A obra classificada por sinopse ou assemelhados que reincidir na exibição de qualquer inadequação e, assim, configurar, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, descumprimento dos parâmetros de classificação, será reclassificada em caráter de urgência, garantidos o contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, resta claro que o Poder Judiciário deve intervir diretamente e indiretamente nos programas exibidos na televisão, quando for provocado, devido ao não cumprimento das determinações e infrações cometidas pelas empresas que produzem programas, filmes e qualquer outro produto destinado à crianças e adolescentes.

A Portaria ainda determina que na constatação de inadequações ou qualquer outro caso de descumprimento da classificação indicativa pela exibição de obra audiovisual serão comunicados ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

A classificação indicativa atribuída à obra audiovisual será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União, além de veiculada pelo sítio eletrônico [www.mj.gov.br/classificacao](http://www.mj.gov.br/classificacao) e que por intermédio de endereço eletrônico será dada publicidade aos pedidos de classificação apresentados, ao andamento processual das solicitações de classificação e às demais informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

#### **4. RELEVANCIA DO TEMA EM DISCUSSÕES JURÍDICAS**

<sup>7</sup>A sistemática da proteção integral da criança e do adolescente prevista na Constituição no artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 69, está assentada sobre um tripé, consistente na titularidade de direitos próprios da pessoa em desenvolvimento, pela criança e adolescente; o dever de todos em adimplir tais direitos; e a prioridade absoluta destas pessoas em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

---

<sup>2</sup> Aula ministrada pelo professor Leonardo de Castro Gomes, em 7/6/2010 na EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.”

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”

Afirma o professor Leonardo que a doutrina da proteção integral é uma evolução quando comparada à que norteava o Código de Menores, que era a doutrina da situação irregular. Enquanto o objetivo maior da doutrina da proteção integral é o bom desenvolvimento global das pessoas em formação, o objetivo da antiga doutrina da situação irregular era restrito à necessidade de resgate de crianças em abandono ou crianças delinquentes, somente. A doutrina da situação irregular atuava somente sobre delinquentes e abandonados, com o escopo de minimizar os riscos de marginalização. Sua preocupação era mais restrita a estes aspectos, focando sua atenção nestes grupos específicos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência.

Continua o professor Leonardo dizendo que a doutrina da proteção integral é muito mais abrangente. Dedicase a toda e qualquer pessoa em desenvolvimento, toda criança e adolescente, e não somente aos delinquentes ou abandonados. Mesmo assim, há quem defenda que este foco mais restrito da antiga doutrina da situação irregular era mais efetivo, que a amplitude da novel doutrina estatutista levou à perda do foco e, com isso, da exequibilidade. Não procede, esta crítica, porque o escopo da doutrina atual é muito mais louvável, abrangendo os anseios da sociedade, refletindo muito melhor o *ethos* em que se vive: zelar pelo desenvolvimento de todos os menores é produzir as bases de uma sociedade mais aprimorada no futuro, quando estas pessoas, hoje em formação, estarão formadas.

Dada a relativa novidade desta alteração de concepção, ainda está arraigada nos operadores do direito que a Justiça da Infância e Juventude deve se ocupar apenas de crianças e adolescentes em situação de abandono ou delinquência, mas esta ideia está sendo aos poucos abandonada.

A proteção integral é um sistema hermético, bem definido, funcional. Pelo ensejo, vale dizer que a proteção integral do idoso, por seu turno, ao contrário, não é tão funcional como a das pessoas em desenvolvimento. As diferenças entre estes grupos é muito grande, a começar pelo objetivo final da proteção integral da criança, que é o bom desenvolvimento da pessoa: em nada pertine este escopo ao idoso, que é pessoa formada em todos os aspectos. O escopo da proteção ao idoso é sua *dignidade*, composta pela isonomia, pela autonomia e pela garantia do mínimo existencial; na proteção do menor, a dignidade é efeito do implemento de seus direitos, mas o escopo é o desenvolvimento.

Os direitos que consubstanciam a primeira pilastra da proteção integral não são direitos quaisquer; são aqueles que permitem a boa formação física, moral, educacional e espiritual, ou seja, os direitos próprios da pessoa em desenvolvimento, que favorecem este desenvolvimento. Os direitos da criança e adolescente têm caráter instrumental para alcançar

o objetivo maior da proteção integral, que é justamente a garantia deste bom desenvolvimento da pessoa.

Em verdade, estes direitos não apenas favorecem o bom desenvolvimento: é realmente inconcebível que haja esta boa formação se qualquer destes direitos for negligenciado. Negado algum destes direitos, o desenvolvimento do menor estará, ao menos, em sério risco.

Os direitos da pessoa em desenvolvimento são, por óbvio, indisponíveis, não podendo deles haver renúncia. Mais do que isso, seu exercício também é indisponível: a criança e o adolescente têm que exercer tais direitos, porque impreteríveis ao seu desenvolvimento cidadão. A lei impõe este exercício. Destarte, por exemplo, a criança tem que conviver em família, não podendo se opor a este convívio quem quer que seja; tem que freqüentar a escola; tem que exercer atividades físicas, e assim por diante. Se porventura não houver este exercício, cabe à família, à sociedade e ao Estado – a rede de proteção da criança e do adolescente –, solidariamente, promover o exercício coercitivo de tais direitos, exigindo-os de quem seja responsável pelo seu inadimplemento.

Na antiga doutrina da situação irregular, reafirma o professor Leonardo, os deveres perante os menores eram impostos à família e ao Estado. O ECA, ao adotar a doutrina da proteção integral, impõe este dever também diretamente à sociedade.

A rede protetiva, portanto, é formada por Estado, família e sociedade. A representatividade da sociedade é feita principalmente pelo Conselho Tutelar.

O dever é de todos, e isto significa que é também dever da própria criança ou adolescente promover seu bom desenvolvimento. Por isso, não é dado à criança optar por ter convívio familiar ou não, por exemplo: é dever a ela imposto fruir deste convívio; é dever dela freqüentar a escola, não podendo furtar-se à fruição do direito à educação.

As pessoas em desenvolvimento são, portanto, garantidoras de seus próprios direitos. É por isso que o inciso III do artigo 98 do ECA impõe medidas de proteção àquele que, por sua própria conduta, se coloca em situação de ameaça ou violação a seus direitos.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

A prioridade das necessidades das pessoas em desenvolvimento é absoluta, nada superando-a em peso axiológico. É com base nisso que pode o Judiciário, por exemplo, entender que a falta de creches pode ser causa suficiente a impedir a construção de um museu, por exemplo, pois não é razoável esta opção administrativa por uma necessidade que claramente tem menos peso quando ponderada com a necessidade de atendimento às crianças necessitadas.

É também com base na prioridade absoluta que se pode dizer, sem erro, que o direito à vida de uma criança tem maior valor do que o direito à vida de um adulto. Sendo assim, se há necessidade de um determinado medicamento, por exemplo, e a sua disponibilidade não comporta a demanda de adultos e menores, será privilegiada a necessidade dos menores, em detrimento dos adultos.”

A inserção do artigo 254 no Estatuto da Criança e do Adolescente gerou desconforto nos meios de comunicação, tendo em vista caracterizar, em princípio, uma forma de censura e violação a liberdade de expressão por determinar que a programação destinada às crianças deveria ser exibida em horários predeterminados e com aviso de sua classificação, senão vejamos:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores Brasileiros (PTB), Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de declarar inconstitucional o referido artigo do ECA, que ainda está pendente de julgamento, sendo o Relator o Ministro José Antônio Dias Toffoli.

O Procurador Geral da República, Roberto Gurgel já se manifestou no sentido de considerar o artigo constitucional, conforme notícia extraída do Site do Ministério Público Federal, publica em 30/11/2011, in verbis:

Gurgel considerou improcedente o pedido do PTB que alegava censura no estatuto

O procurador-geral da República, Roberto Gurgel, defendeu, nesta quarta-feira, 30 de novembro, durante sessão no Supremo Tribunal Federal (STF), a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2404) proposta pelo Partido dos Trabalhadores Brasileiros (PTB), que questiona o artigo 254 da Lei nº 8.069/199 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece multa de 20 a cem salários mínimos para as emissoras de rádio e televisão que veicularem conteúdo inadequado ao horário para a faixa etária. Na ação, o partido alegava violação da Constituição Federal, entendendo que o trecho do ECA “em horário diverso do autorizado”, caracterizava censura e restringia a liberdade de expressão. Segundo o procurador-geral, a liberdade de expressão, não se sobrepõe aos demais direitos assegurados pela Constituição Federal. “A liberdade de expressão deve ser contrabalanceada com outros direitos como intimidade, dignidade, privacidade e também com os direitos da criança e do adolescente”, afirmou Gurgel.

Gurgel disse ainda que, “o art. 21, inciso XVI e o art. 220 § 3º, inciso 1º da CF, deixam claro que as emissoras de rádio e televisão não podem veicular programação em qualquer horário, independentemente de seu conteúdo, a pretexto de exercer a liberdade de imprensa ou de expressão”.

De acordo com a análise do PGR, estabelecer restrições quanto ao horário de veiculação de certos programas nada tem que ver com a censura e está em conformidade com a Constituição. “A restrição da veiculação de programas em determinados horários, não tem por finalidade impedir a disseminação de certas ideias, nem mesmo impor moralidade pública, e sim, garantir que certos programas que explorem a violência, o uso de entorpecentes, de pornografia, entre outros, não sejam transmitidos em horário de fácil acesso ao público infante juvenil”, ressaltou o procurador.

O procurador-geral da República concluiu dizendo que, “em uma sociedade democrática, o estabelecimento de regras proporcionais para o exercício da liberdade de expressão é medida necessária para assegurar outros bens, condicionalmente protegidos, entre os quais a saúde e a moral da criança e do adolescente estão inseridos”.

Se aprovada a Ação Direta de Inconstitucionalidade vai desobrigar as emissoras a adequarem suas programações de acordo com o horário e idade.

A Classificação Indicativa, um importante instrumento de adequação da programação de entretenimento por faixa etária vigente no Brasil desde 2007, está em julgamento pelo Supremo tribunal Federal desde 30 de novembro de 2011.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2404, proposta pelo PTB, contesta parte do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece horários determinados para a exibição de programas de acordo com a classificação etária indicativa. O processo foi paralisado para análise depois do voto do relator Dias Toffoli e de mais três ministros, todos a favor da tese de inconstitucionalidade. Para o relator da ADI 2404 a classificação indicativa além de conflitar com a Constituição federal ainda seria uma maneira de censurar a programação.

<sup>8</sup>Um manifesto publicado no Portal Andi e assinado por mais de 40 entidades defende a Classificação indicativa e nega que ela funcione como censura. Afirmando que a Classificação Indicativa não censura qualquer tipo de conteúdo, que não há análise prévia das atrações, a classificação é feita pelas empresas a partir de parâmetros claros e os pais continuam livres para deixar ou não seus filhos terem acesso a todos os programas.

O documento informa que expor as crianças à atrações com cenas de violência, sexo, uso de drogas durante o dia, quando, normalmente, não estão acompanhadas por adultos pode ser prejudicial e que é dever do Estado apoiar os pais na educação, oferecendo programação de qualidade e adequada a cada idade.

Diz ainda o Manifesto que mais de cinco décadas de estudos realizados em inúmeros países atestam que o dano causado por conteúdos audiovisuais veiculados em faixas horárias inadequadas pode ter impactos sobre as crianças – impactos que são de difícil mensuração imediata e também de difícil reparação posterior, afirma manifesto.

As entidades que assinaram o manifesto temem que se aprovada a ADI 2404 pode de fato acabar com os horários protegidos nas programações na televisão o que prejudicará a eficácia da classificação indicativa.

---

<sup>8</sup> BRASIL. ANDI Comunicação e Direitos: Classificação Indicativa: elementos para um debate plural – ANDI, 2006, <http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/page/classificacao-indicativa>



## CONCLUSÃO

De fato, a classificação indicativa interfere diretamente na programação da televisão, que é o que se discute no artigo, porém até que ponto trata-se de censura e restrição a liberdade de expressão?

A discussão persiste no Supremo Tribunal Federal (STF), e o seu desfecho pode acarretar a liberação da programação inadequada em horários em que crianças e adolescentes terão acesso sem nenhum controle por parte de seus pais e responsáveis.

As consequências não são, na maioria das vezes, imediatas ou perceptíveis por se tratar de comportamento, entendimento do mundo de forma diversa do que se tenta passar com a educação em casa e na escola.

O órgão público competente para indicar as adequações às faixas etárias é o Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, o que faz mediante portaria. O responsável pelo evento deve observar o parágrafo único do artigo 74, sob pena de incorrer no artigo 252 do ECA, que trata justamente sobre o fato do responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, sob pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Na ponderação entre a livre manifestação dos meios de comunicação e a proteção integral, prevalece esta última, nestes casos. Não há qualquer inconstitucionalidade, porque não há direitos absolutos, imponderáveis, em jogo.

Trata-se de um caso de saúde pública, que importa em interferência da mídia que busca lucros com programas apelativos e sem qualquer tipo de medida e a educação saudável e comprometida dos pais e responsáveis com as crianças e os adolescentes.

## REFERÊNCIAS

Aula ministrada pelo professor Leonardo de Castro Gomes, em 7/6/2010 na EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

BRASIL. STF. ADI 2404 / DF - DISTRITO FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI - Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

BRASIL. MPF. ADI 2404 / DF – PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA/DF – DISTRITO FEDERAL – Roberto Gurgel. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.jus.br>>. Acesso em 15 de outubro de 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cidadania: Classificação Indicativa. Brasília, DF: <[portal.mj.gov.br](http://portal.mj.gov.br)>. Acesso em 16 de setembro de 2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 254, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 de setembro 2012.

BRASIL. ANDI Comunicação e Direitos: Classificação Indicativa: elementos para um debate plural – ANDI, 2006, <http://www.andi.org.br/politicas-de-comunicacao/page/classificacao-indicativa>.

BRASIL. Portaria 1.200/ de 11 de julho de 2007, *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF: <[portal.mj.gov.br](http://portal.mj.gov.br)>. Acesso 19 de fev. de 2013.

DUPRET, Cristiane. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ius 2012.